



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 313/91 - DE 09 DE JULHO DE 1.991

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUÍ, no
uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saú
de - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Siste
ma Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislati
vo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na
elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle
da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as exe
cuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, a
companhado a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de
saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e
privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamen
to dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos
ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de
saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XII - incentivar a promoção de ações educativas de saúde junto às comunidades, através de seus equipamentos comunitários tais como: escolas, creches, unidade de saúde, associações de bairros, postos de saúde, centros esportivos comunitários e similares;

XIII - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Saúde;
- b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
- c) representante(s) do órgão de educação;
- d) representante(s) do órgão de saneamento;
- e) representante(s) do órgão de meio ambiente.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;
- b) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS:

- a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades,

sediadas no Município;

V - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiência e patologias;
- e) representante(s) do(s) movimento(s) popular(es) assim discriminados: União de Mulheres de Batalha-UMB; Associação de Desenvolvimento da Macambira-ADECOM; Associação de Desenvolvimento Comunitário do Cedro-ADECOCE; Pastoral da Saúde de Batalha; Comitê de Participação Popular, e, Comunidade Kolping de Batalha.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (CINQUENTA POR CENTO) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, sem veto.

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (TRÊS) reuniões consecutivas ou 05 (CINCO) reuniões intercaladas no período de 01 (HUM) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser ampla

menta divulgadas.

Art. 10º - O OMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (SESSENTA) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, 09 de julho de 1991.


ANTÔNIO LAGES ALVES
Prefeito Municipal

Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada a presente Lei, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Batalha, aos nove dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e noventa e um, sob número trezentos e treze.


JOSE LUCIMAR DA ROCHA
Secretário